

1868

N.º 14

Janeiro
31

Reino

Acerea d'um individuo que o
Governo Hespanhol reclama
como desertor.

J.

Y. nro. E. nro. E. e a questao se o individuo que o
Governo de Hespanha reclama como desertor
deve ser considerado na presenca dos docu-
mentos que tem a honra de restituir a mão
de V. Ex.ª, cidadão portuguez ou cidadão hespanhol.
Vê-se dos referidos documentos que o individuo
de que se tracta é nascido em Portugal de pai
hespanhol, e de mãe portuguesa, e que perante
o Governu livil de Lisboa reclamasse a
nacionalidade hespanhola que lhe fora reco-
nhecida pela concepção de bilhete de residen-
cia, concepção effectuada á face de um certifi-
cado do Consulado Hespanhol que lhe contestava
a indicada nacionalidade. Esta a materia de
facto agora de direito. Nos termos do Art.º 7.º
§ 1.º da Carta Constitucional os filhos de pai es-
trangeiro e mãe portuguesa nascidos em portu-
gal não servindo o Paiz em serviço de sua nação
como na hypothese presente são considerados
Cidadãos portuguezes. Applicando irreflectida-
mente a citada disposiçãõ á especie de que se
tracta era natural concluir que o individuo
reclamado é cidadão portuguez. Como porém scire
legis sonnet verbe e arum tenere ies vim eo
potestatem é mister interpretar aquelle pes-
ceito do nosso código dalitico de maneira que
segundo a regra de hermenutica de sua appli-
caçãõ não resulte absurdo. O fóro de cidadãos
não é omni i favor, assim o consideram todos
os escriptores de direito, e assim pede a digni-
dade nacional que se considere pois faz rebai-
var o sentimento publico, e pertender impôr a al-
guem a qualidade de membro da nossa sociedade

política. É pois principio corrente que a cita-
da disposições da lei fundamental e disposi-
ções parallellas do direito Francez Ingles Hespa-
nhol e Belga se devem entender como em favor
concedido aos filhos de pae estrangeiro nas-
cidos no territorio nacional por em favor que
os mesmos individuos podem vencer decla-
rando perante a authoridade competente
que optam pela nacionalidade do pae
sendo para notar que o direito francez segun-
do os principios consignados na lei Dig. de
status hominum, colijuntase nuptiis partere
sint patrem liberi sequuntur e na lei
de 26. cor. lex naturae hace est ut
qui nascetur sine matrimonii ma-
trém sequatur, estabelece a presumpção
de que o filho legitimo de pae estrangei-
ro embora nascido em francez segue
a nacionalidade do pae e só adquire a
nacionalidade franceza se no primeiro an-
no da sua maioridade fizer nos termos do
Art. 9º do Código Civil declaração perante a
authoridade competente de que prefere a
nacionalidade franceza, nacionalidade toda-
via prescriptiva para os filhos illegitimos
de pae estrangeiro e mãe franceza quan-
do não hajam sido reconhecidos pelo pae
disposições como se vê trasladadas do
direito moderno acima acima citado. ob-
mesma interpretação que segundo os princi-
pios e doutrina recebida nas leis e com-
mentarios de Pais estrangeiros me pare-
ce se deve dar á citada disposições do Art. 9º
da Carta Constitucional se acha expressa-
mente despresada no Art. 18 do mesmo Co-
digo Civil que breve começará a reger em

nossa cara, por quanto ahi se diz que os filhos de Pai estrangeiro nascidos em Portugal serao Cidadãos portuguezes salvo se declararem por si sendo ja maiores ou emancipados ou por serem pais ou tutores sendo menores que não queiram ser Cidadãos portuguezes. Applicando pois estes principios á especie de questao é meu parecer que provado que seja a filiação legitima do individuo reclamado o que dos documentos que tenho presentes se não revella achando-se provado ser elle filho de pães portugueses e haver optado pela nacionalidade hespanhola não ha fundamento para o considerar Cidadão portuguez. Este o meu parecer que respeito tambem submetto á illustrada consideração de V. Ex.^a

1868

N.º 379

Fevereiro

Justiça

7

alias

Abril 1868

28

X

Em cumprimento do Officio de 6 de Fevereiro a cerca do Boche-
rel Antonio de Mello Borges
Castro Juiz da Relação do Porto

J.

Havendo attentamente exam-
minado os documentos que instruem o requie-
rimento do Juiz da Relação do Porto Antonio
de Mello Borges e Castro para que nos termos
das leis de 9 de Julho de 1849 e de 17 de
Agosto de 1853 lhe seja abonado maior
terço dos seus vencimentos é meu pare-
cer que havendo o referido Magistrado com-
pletado septenta annos de idade como da
respectiva Certidão se revella, e tendo servido
por tempo de trinta e um annos quatro
meses e quatro dias tanto na judicatura
casual no exercicio de funcções ás de judi-
catura equiparadas para os effectos de apo-
sentação e de percepção do terço pelo art.º 93 =